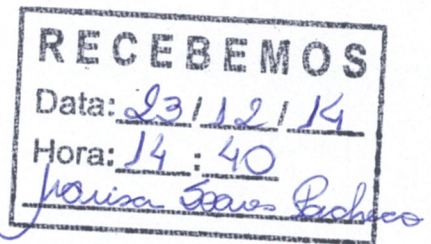


Ao

Presidente da Comissão

Sr. Rossini Pena Abrantes



A SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 68.320.217/0001.12, com sede na cidade de São Carlos - SP, à Rua Padre Teixeira, nº 1772 - Centro - CEP 13560-210, vem através de sua autORIZADA Simone Paiva, RG: - 14600.809-1; CPF 077.490.148-9 solicitar esclarecimentos referente ao curso que ocorreu dia 15/12/2014 - Ato Convocatório nº 16/2014 - Contrato de gestão nº 72/ANA/2011 Contrato de gestão nº 001/2011 (IGAM), referentes a alguns pontos citados abaixo:-

A participante Fundação Educacional de Caratinga - Funec, apresentou no item C6 - Especialista Setorial na área de geoprocessamento - apresentou o profissional geógrafo, sua experiência foi comprovada através de declaração.

Consultamos o CREA-SP e o CREA-MG e fomos informados que o profissional geógrafo com bacharelado é fiscalizado por esse Conselho, já o geógrafo com licenciatura, não. Se o profissional indicado, no caso o geógrafo, foi indicado para trabalhos que são executados, por geógrafo com bacharelado a experiência tem que ser comprovada com CST conforme indicado no Ato Convocatório 16/2014 - Anexo II - Item 19, onde se lê: "tratando-se de profissionais vinculados ao CREA, deverá ser juntado, como requisito para o cálculo da experiência profissional, a respectiva Certidão de Serviço Técnico (CST), devidamente registrada no Conselho, relativo aos períodos apresentados.

Na legislação que Regulamenta a Profissão de geógrafo (Anexo), na Lei 6.664 de 26/06/79 diz que os licenciados em geografia, poderão exercer a profissão de geógrafo se na data de 28/06/79, estavam comprovadamente exercendo há cinco anos ou mais atividades profissionais de geógrafo (III item). Neste caso o geógrafo com licenciatura poderá ter o CREA e consequentemente comprovar sua experiência com a CST.

A Fundação Educacional de Coratunga - Funec no Quesito A apresenta atestados e suas respectivas CAT's como execução de projetos. No Quesito A do Anexo III, item 8 diz que "somente serão computados trabalhos relativos a Elaboração de Planos, Estudos ou Projetos de Saneamento Básico.

Na habilitação da Funec, o balanço patrimonial, não foi registrado em cartório, caso tal teria que ter Termo de Abertura e Turma de Encerramento, e há pouco na Junta Comercial de Minas Gerais, conforme é exigido.

O Atestado técnico o período é de 10/07/2013 a 20/12/2013. "Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Aimorés". Na CAT a data de emissão está 17/01/14, o registro da empresa no CREA foi feito em 02/10/13, gostaria que essa comissão atificasse no CREA quando o profissional firmou a ART, porque a ART e atestado não foram cancelados pelo CREA.

A requerente vem através desse polici-
tar a essa Comissão que apure as con-
dições fctss. Solicita ainda a inabi-
litação da empresa, pois a mesma não
cumprir o item 8.5.3 do Edital.

Governador Valadores, 23/12/14.

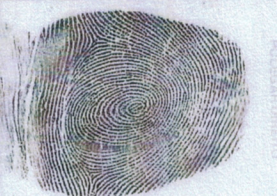

Atenciosamente

Simone Paes
RG: - 14600809-1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO **1074-4**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

Simone Pavao
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 14.600.809-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/JUN/96

NOME SIMONE PAVÃO

FILIAÇÃO IVO PAVÃO

E MARIA IGNES BRANQUINHO PAVÃO

NATURALIDADE S. CARLOS -SP DATA DE NASCIMENTO 11/FEV/1965

DOC ORIGEM SÃO CARLOS-SP
SÃO CARLOS
CN:LV.A167/FLS.271 /N.046019

CPF 077490148/96

Dr. CARLOS EDUARDO BRISTO JORGE
Delegado Regional de Polícia Arapaguara

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosaoCarlos.not.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que dou fé. São Carlos, 19/12/2014
JESSICA LOPES RODRIGUES - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,60

Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.

09744B6544493



EM BRANCO

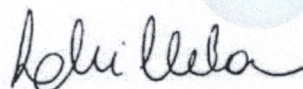
São Carlos, 23 de dezembro de 2014

À

IBIO AGB DOCE

Eu, **Eng^a Lívia Cristina Holmo Villela**, portadora do RG nº 9.545.919-4 SSP/SP, do CPF 138.711.318-65, representante da **SHS – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. EPP** autorizo a Sra Simone Pavão, RG 14.600.809-1, CPF nº 077.490.148-96, fazer vista ao Ato Convocatório nº 16/2014, Lote 1 e Lote, tirar cópias do que for necessário e entrar com recurso caso necessário.

Atenciosamente



Eng^a Lívia Villela
Diretora Executiva da SHS

SINGULAR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA ALTERAÇÃO
CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

**SHS CONSULTORIA E
PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP**

Por este instrumento particular,
IVETI APARECIDA PAVÃO MACEDO DA SILVA, brasileira, casada,
engenheira civil, nascida à 22.11.1949, residente e
domiciliada nesta cidade de São Carlos-SP à Rua Dr. Jonas
Novaes nº 350 - Bairro Planalto Paraíso, portadora da Cédula
de Identidade RG nº 4.793.472-SSP/SP e CPF nº 007.151.568-29
e inscrita no CREA/SP sob nº 72.089/D - 6ª região, LÍVIA
CRISTINA HOLMO VILLELA, brasileira, divorciada, engenheira
civil, nascida à 16.09.1959, residente e domiciliada nesta
cidade de São Carlos-SP à Rua São Sebastião nº 2.403 - apto
144 - centro - CEP. 13.560-230, portadora da Cédula de
Identidade RG nº 9.545.919-4-SSP/SP e CPF nº 138.711.318-65 e
inscrita no CREA/SP sob nº 171.590/D - 6ª região; SWAMI
MARCONDES VILLELA, brasileiro, casado, engenheiro civil,
nascido a 13.06.1936, residente e domiciliado nesta cidade de
São Carlos-SP à Rua José Bonifácio nº 1.681 - centro - CEP.
13.560-610, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.941.121-
SSP/SP e CPF. nº 016.214.678-72 e inscrito no CREA/SP sob nº
13.290/D - 6ª região, LARISSA NOGUEIRA OLMO MARGARIDO,
brasileira, casada, engenheira civil inscrita no CREA sob nº
506.066.2596, nascida à 08.10.1972, residente e domiciliada
nesta cidade de São Carlos-SP à Avenida Pau Brasil nº 260 -
Jardim Cardinali - CEP. 13.569-615, portadora da Cédula de
Identidade RG nº 20.967.841-0-SSP/SP e CPF nº 172.222.628-57
e DARCI PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil
inscrito no CREA sob nº 506.295.9281, nascido a 14.01.1970,
residente e domiciliado nesta cidade de São Carlos-SP à Rua
Pará nº 412 - Jardim Pacaembu - CEP. 13.572-360, portador da
Cédula de Identidade RG nº 19.434.330-3-SSP/SP e CPF nº

Handwritten signatures and initials:
ful
ppf
m
m

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosaacarlos.not.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída
nestas notas a qual confere com o original,
do que dou fé. São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTA
Valor recebido R\$ 2,60

0974AB651653

Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.

109.080.068-10, únicos sócios da empresa SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP, estabelecida nesta cidade de São Carlos-SP à Rua Padre Teixeira nº 1.772 - centro - CEP. 13.560-210, inscrita no CNPJ sob nº 68.320.217/0001-12, com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Carlos-SP sob nº 1.507 - Livro A7 em sessão de 12.03.1993 e registrada na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35.223.660.409 em sessão de 23.10.2009 e posteriores alterações sob nº 48.139/10-5 em sessão de 10.02.2010 e 452.589/12-5 em sessão de 25.10.2012, decidem alterar o contrato social nas cláusulas e condições seguintes:

I

Os sócios decidem alterar o valor das quotas de capital de R\$ 0,80 (oitenta centavos de real) cada uma para R\$ 1,00 (hum real) cada uma.

II

Em virtude disso, a quantidade de quotas de capital passam de 312.500 (Trezentas e doze mil e quinhentas) para 250.000 (Duzentas e cinquenta mil) ficando assim distribuídas entre os sócios:

IVETI APARECIDA PAVÃO MACEDO DA SILVA.....	37,50%	93.750	quotas....R\$	93.750,00
LIVIA CRISTINA HOLMO VILLELA.....	37,50%	93.750	quotas....R\$	93.750,00
SWAMI MARCONDES VILLELA.....	5,00%	12.500	quotas....R\$	12.500,00
LARISSA NOGUEIRA OLMO MARGARIDO.....	10,00%	25.000	quotas....R\$	25.000,00
DARCI PEREIRA.....	10,00%	25.000	quotas....R\$	25.000,00
TOTALIS.....				100,00%...250.000 quotas....R\$ 250.000,00

III

A sócia remanescente LÍVIA CRISTINA HOLMO VILLELA, possuidora de 37,5% ou 93.750 (Noventa e três mil e setecentas e cinquenta) quotas de capital, cede e transfere, à título oneroso, 2,5% (Dois e meio por cento) ou 6.250 quotas de capital para a sócia remanescente IVETI APARECIDA PAVÃO MACEDO DA SILVA, pela importância de R\$ 6.250,00 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais). Dando-lhe pelo presente instrumento, plena e geral quitação.

2

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosaoCarlos.net.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída destas notas a qual confere com o original do que dou fé. São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,60

Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.

0974AB651654

0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000
0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000
0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000
0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000 0 00000

VII

Em virtude do aumento de capital acima, o quadro societário passa à ter a seguinte composição:

IVETI APARECIDA PAVÃO MACEDO DA SILVA....	40,00%	140.000	quotas...R\$	140.000,00
LÍVIA CRISTINA HOLMO VILLELA.....	35,00%	122.500	quotas...R\$	122.500,00
SWAMI MARCONDES VILLELA.....	2,50%	8.750	quotas...R\$	8.750,00
CIRO VILLELA OLIVA.....	2,50%	8.750	quotas...R\$	8.750,00
LARISSA NOGUEIRA OLMO MARGARIDO.....	10,00%	35.000	quotas...R\$	35.000,00
DARCI PEREIRA.....	10,00%	35.000	quotas...R\$	35.000,00
TOTAIS.....	100,00%	350.000	quotas...R\$	350.000,00

VIII

Os sócios decidem alterar o objeto social: de: Prestação de serviços de consultoria e projetos de engenharia em geral, destacando-se as áreas de hidráulica, saneamento, ciências ambientais e estudos básicos de: Topografia, geotécnica, geologia, hidrologia e climatologia para: Prestação de serviços de consultoria e projetos de engenharia em geral, destacando-se as áreas de Hidráulica, Saneamento, Ciências Ambientais e estudos básicos de: Topografia, Geotecnia, Agronomia, Hidrologia e Climatologia.

IX

Em virtude das alterações havidas, consolidamos o contrato social que passa à ter a seguinte redação:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade adotará a denominação social de: SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA-EPP.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá sede na cidade de São Carlos-SP à Rua Padre Teixeira nº 1.772 - centro - CEP. 13.560-210, podendo abrir filiais em qualquer localidade do território nacional.

fil RG
PP PP PP
PP
PP

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartorio.saocarlos.not.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original do que dou fé São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,60

Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.



CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade terá como objeto social: Prestação de serviços de consultoria e projetos de engenharia em geral, destacando-se as áreas de Hidráulica, Saneamento, Ciências Ambientais e Estudos básicos de: Topografia, Geotecnia, Agronomia, Hidrologia e Climatologia.

Parágrafo Único: Os sócios declaram, de acordo com os artigos 966, caput e parágrafo único e 982 da Lei 10.406/2002 - Novo Código Civil Brasileiro, que a sociedade desenvolve atividade econômica organizada, se tratando de uma Sociedade Empresária Limitada.

DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, neste ato, em moeda corrente do país é de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 350.000 (Trezentas e cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, ficando distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

IVETI APARECIDA PAVÃO MACEDO DA SILVA	40,00%	140.000	quotas	R\$ 140.000,00
LIVIA CRISTINA HOLMO VILLELA	35,00%	122.500	quotas	R\$ 122.500,00
SWAMI MARCONDES VILLELA	2,50%	8.750	quotas	R\$ 8.750,00
CIRO VILLELA OLIVA	2,50%	8.750	quotas	R\$ 8.750,00
LARISSA NOGUEIRA OLMO MARGARIDO	10,00%	35.000	quotas	R\$ 35.000,00
DARCI PEREIRA	10,00%	35.000	quotas	R\$ 35.000,00
Totais	100,00%	350.000	quotas	R\$ 350.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade será administrada, em conjunto ou isoladamente, pelas sócias: Iveti Aparecida Pavão Macedo da Silva - Engenheira civil e Livia Cristina Holmo Villela - Engenheira Civil. Sendo-lhes

5

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosao Carlos.not.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que dou fé São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,60

0974AB651671

atribuídos todos os poderes de administração da sociedade. Sendo-lhes, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: Ficam os sócios administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Pelo exercício da administração ou responsabilidade técnica, poderão os sócios fazer uma retirada mensal à título de prolabore, cujo valor será fixado em comum acordo entre todos os sócios.

DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA INCAPACIDADE E MORTE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA OITAVA: A sociedade terá duração por prazo indeterminado, iniciando-se a partir da data de sua constituição, extinguindo-se, todavia, por decisão dos sócios a qualquer tempo.

CLÁUSULA NONA: O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente a 31 de Dezembro será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado, os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA: As quotas de capital social não poderão ser alienadas ou transferidas a terceiros estranhos à sociedade, sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer aos demais sócios, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio da qual constem as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência no prazo de 30 (trinta) dias. Findo este prazo de preferência, sem que os sócios tenham se manifestado, ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

6

 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - S.
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosao Carlos.not.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que dou fé. São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,60

Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.



Handwritten signatures and initials, including 'LG' and 'feil'.

CIVIL - 2.º SUBDISTRITO

33333 33333 33333 33333 33333
33333 33333 33333 33333 33333
33333 33333 33333 33333 33333

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: No caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do "de cujus". Caso não haja acordo entre os sócios sobreviventes e os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados com base no índice de atualização monetária que venha a ser aplicado pela legislação à época do evento da morte e serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 40 (quarenta) dias após o evento da morte e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

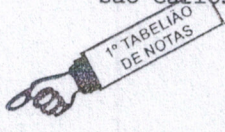
DO FORO DE ELEIÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

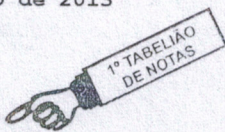
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de dúvidas ou conflitos oriundos deste instrumento, fica eleito o foro da comarca de São Carlos-SP, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

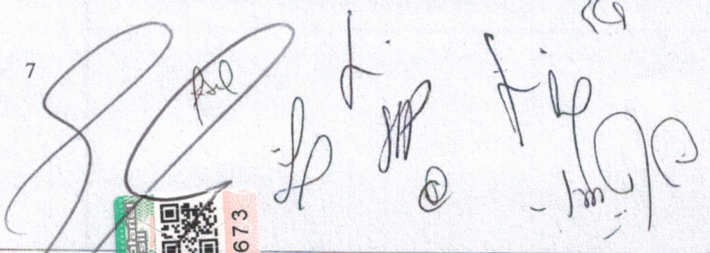
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos no artigo 1.011 da Lei 10.406/2002 que os impeçam de exercer a atividade de administradores da sociedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas que também assinam.

São Carlos-SP, 17 de Julho de 2013


APARECIDA PAVÃO MACEDO DA SILVA
sócia administradora remanescente


LÍVIA CRISTINA HOLMO VILLELA
sócia administradora remanescente

7


1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos -
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosacaarlos.net.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que dou fé. São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,60

0974A B65 1673

Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.

REGISTRO CIVIL - 2º SUBSTITUTO DE NOTAS

[Signature]
SWAMI MARCONDES VILELLA
sócio não administrador remanescente

1º TABELIÃO DE NOTAS

[Signature]
LARISSA NOGUEIRA OLMO MARGARIDO
sócia não administradora remanescente

1º TABELIÃO DE NOTAS

[Signature]
DARCI PEREIRA
Sócio não administrador remanescente

1º TABELIÃO DE NOTAS

[Signature]
CIRO VILLELA OLIVA
sócio não administrador adentrante

2º SUBSTITUTO DE PIRACICABA - SP

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Isabel Cristina Inocente Pavão
RG nº 20.241.745 - SSP/SP

[Signature]
Jaqueline Aparecida da Silva
RG nº 16.220.787 - SSP/SP

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Substituto
PIRACICABA - SP
Naya Aparecida Ranzoldi Oficial
Av. Rui Barbosa, 145 - Vl. Resende
CEP 13405-218 - Piracicaba - SP
Fone: (19) 3413-0041 - Fax: (19) 3421-5143
Reconheço por semelhança o(s) firma(s) com valor econômico de
CIRO VILLELA OLIVA e dou fé
Piracicaba, 01 de agosto de 2013.
Em testem da verdade
MINICUS MOURA DE MORAES - Escrevente
Valor 640,00 - Cart. 0758 - Guia: 172 - Hr: 11:53
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS OU RASURAS



[Signature]
Carlos Alberto Vicente
Advogado OAB/SP - 118207

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosacarlos.no.br

Reconheço por SEMELHANÇA o(s) firma(s) de:
LARISSA NOGUEIRA OLMO MARGARIDO; SWAMI MARCONDES VILELLA; DARCI PEREIRA
Em testem da verdade
São Carlos, às 10:41:47 de 13/08/2013
ROGÉRIO HANUCCI GARCIA DA COSTA - ESCRIVENTE
Vir. Recabido por firma R\$ 15,00

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
284.792/13-5
GISELA SIMIEMA CESCHINI SECRETÁRIA GERAL

JUCESP
11 OUT. 2013



1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosacarlos.no.br
AUTENTICACÃO
Autêntico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que dou fé. São Carlos, 12/12/2014
EDUARDA FERNANDA FORMENTON - ESCRIVENTE
Valor recebido R\$ 2,80

Profissão de Geógrafo

Segundo o CREA, a legislação vigente e o currículo de algumas faculdades e universidades habilitam o geógrafo a atuar nas seguintes áreas:

a) Ambiental

- Elaboração de Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIAs e RIMAs);
- Avaliações, pareceres, laudos técnicos, perícias e gerenciamento de recursos naturais;
- Plano e Relatório de Controle Ambiental (PCA e RCA);
- Monitoramento Ambiental

b) Planejamento

- Planos diretores urbanos, rurais e regionais;
- Ordenamento territorial;
- Elaboração e gerenciamento de Cadastros Rurais e Urbanos;
- Implantação e gerenciamento de Sistemas de Informações Geográficas (SIG);
- Estruturação e reestruturação dos sistemas de circulação de pessoas, bens e serviços;
- Pesquisa de mercado e intercâmbio regional e inter-regional;
- Delimitação e caracterização de regiões para planejamento;
- Estudos populacionais e geoeconômicos.

c) Cartografia

- Mapeamento Básico;
- Mapeamento Temático;
- Cartografia Urbana;
- Delimitação do espaço territorial municipal, distrital, regional;
- Cartas de declividade e perfil de relevo;
- Cálculo de áreas;
- Transformação e cálculo de escalas;
- Locação de pontos ou áreas por coordenadas geográficas;
- Interpretação de fotografias aéreas e imagens de satélite;
- Geoprocessamento e cartografia digital.

d) Hidrografia

- Delimitação e Plano de Manejo de Bacias Hidrográficas;
- Avaliação e estudo do potencial de recursos hídricos;
- Controle de escoamento, erosão e assoreamento dos cursos d'água.

e) Meio Físico

- Caracterização do Meio Físico;
- Planos de recuperação de áreas degradadas;
- Estudos e pesquisas geomorfológicas;
- Climatologia;
- Cálculo de energia do relevo.

f) Turismo

- Levantamento do potencial turístico;
- Projetos e serviços de turismo ecológico (identificação de trilhas);
- Gerenciamento de pólos turísticos.

Para tornar-se um profissional da Geografia (magistério ou técnico) é necessário possuir algumas aptidões, tais como: capacidade de ler e interpretar variados documentos (paisagens, fotografias, imagens de radar, cenas orbitais, mapas, gráficos, tabelas, textos); raciocínio analítico e sintético;

mentalidade científica; desejo de ser útil à sociedade; gosto e disponibilidade para os trabalhos de campo; sensibilidade para as questões relacionadas aos processos de produção do espaço (questões ambientais, sociais, econômicas, políticas e culturais).

Dentre os conteúdos básicos para a formação do Geógrafo destacam-se:

- Planejamento Territorial e Ambiental;
- Cartografia;
- Topografia;
- Hidrografia;
- Biogeografia;
- Sensoriamento Remoto e Aerofotointerpretação;
- Climatologia;
- Planejamento Rural e Urbano;
- Geografia Econômica;
- Ecologia;
- Geomorfologia.

A AGB tem como um dos seus objetivos acompanhar e promover a discussão e disponibilizar as informações mais recentes sobre os temas que tratam de nossa carreira profissional do geógrafo.

- Legislação •

Lei n. 6.664/79 e Lei n. 7.399/85, que disciplinam a profissão de geógrafo.
Resoluções do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sobre o registro dos geógrafos nos CREAs e suas atividades
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

[Volta ao Índice](#)

O que é o CREA

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com jurisdição em todos os estados da federação, é o órgão de fiscalização, orientação e aprimoramento profissional, instituído com a finalidade de defender a sociedade contra os riscos a que estaria exposta pelo exercício das profissões regulamentadas por leigos, bem como pelo mal desempenho dessas por profissionais habilitados, desempenhando também atividades de valorização profissional. O Sistema CONFEA/CREAs composto pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e pelos CREAs - Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constituídos nos termos da Lei nº 5.194/66, presta serviço público de normatização e fiscalização do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Meteorologista, Tecnólogo, Técnico Industrial e Técnico Agrícola. O CONFEA dotado de personalidade jurídica própria, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior do Sistema.

Você poderá entrar em contato com o CONFEA/CREA, através do sítio: <http://www.confea.org.br/>

[Volta ao Índice](#)

Sugestões de Leitura

Geógrafos: legislação, formação e mercado de trabalho
Organização de Nelson Garcia Pedroso
São Paulo, AGB / CONFEA, 1996;

RESOLUÇÃO Nº 168 - de 17 maio 1968

Dispõe sobre o registro, a expedição de carteira profissional, cartão de registro provisório e cartão termoplástico de identificação de diplomado em cursos superior e médio - revogada em parte pela Resolução nº 261, de 22/06/79 (D.O.U. 06/09/79) - Seção 1 p. 4.966) - revogado a Art. 7 pela Resolução nº 298, de 23/11/84 (D.O.U. 04/12/84 - Seção 1 p. 17.952).

RESOLUÇÃO Nº 191 - de 20 março 1970

Dispõe sobre a concessão de "visto" em carteira profissional ou cartão de registro provisório.

RESOLUÇÃO Nº 205 - de 30 setembro 1971

Adota o Código de Ética Profissional.

LEI Nº 6.496 - de 7 dez 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 260 - de 21 abril 1979

Estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLUÇÃO Nº 261 - de 22 junho 1979

Dispõe sobre o registro de Técnicos de 2º Grau, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

LEI Nº 6.664 - de 26 junho 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

DECRETO Nº 85.138 - de 15 setembro 1980

Regulamenta a Lei nº 6.664, de 26 junho 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 292 - de 29 junho 1984

Dispõe sobre o registro de Entidades de Classe nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e as condições para que neles se façam representar

LEI Nº 7.399 - de 4 novembro 1985

Altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 de junho 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

DECRETO Nº 92.290 - de 10 janeiro 1986

Regulamenta a Lei nº 7.399, de 04 nov 1985, que altera a redação da Lei nº 6.664, de 26 junho 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

RESOLUÇÃO Nº 323 - de 26 junho 1987

Dispõe sobre o registro dos Geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 271 e dá outras providências - regulamentado o parágrafo 2º do Art. 2º pela Resolução nº 392, de 17 mar 95 (D.O.U. 12/04/95 - Seção 1, p. 5.278)

RESOLUÇÃO Nº 376 - de 28 setembro 1993

Dispõe sobre a celebração de Convênios entre CREAs e Entidades de Classe, objetivando a fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 07 dez 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, e dá outras providências - revogado o parágrafo único do Art. 6º, pela Resolução nº 389, de 16 dez 94 (D.O.U. 06/01/95 - Seção 1 - p. 404).

RESOLUÇÃO Nº 389 - de 16 dezembro 1994

Revoga o parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 376, de 28 set 1993, que dispõe sobre a celebração de convênios entre CREAs e Entidades de Classe, objetivando a fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 07 dez 1977, que institui a ART, e dá outras providências

RESOLUÇÃO Nº 392 -de 17 março 1995

Regulamenta o parágrafo 2º do Art. 2º da Resolução nº 323 que dispõe sobre o registro dos geógrafos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLUÇÃO Nº 396 -de 22 junho 1995

Cria o Programa de Parceria com Entidades Nacionais.

LEI Nº 9.394 - de 20 dezembro 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

LEI Nº 9.605 - de 12 fevereiro 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

[Volta ao Índice](#)

LEI Nº 6.664, de 26 de junho de 1979

Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Geógrafo é a designação profissional privativa dos habilitados conforme dispositivos da presente Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos e aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades

de Filosofia, Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

II - (Vetado);

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior, após revalidação no Brasil.

Art. 3º. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou assessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º. A todo profissional registrado de acordo com a presente Lei será entregue uma carteira de identidade profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma da lei.

Art. 8º. É vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que, 360 (trezentos e sessenta) dias após a

regulamentação desta Lei, não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista na presente Lei.

Art 9º. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO BAPTISTA FIGUEIREDO

Presidente da República

Murilo Macedo.

Publicada no D.O. de 27/06/79.

Decreto n. 85.138, de 15 de setembro de 1980

Regulamenta a Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979,
que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº. 6.664, de junho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º. Geógrafo é a designação reservada exclusivamente aos profissionais habilitados na forma da Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979.

Art. 2º. O exercício da profissão de Geógrafo somente será permitido:

I - aos Geógrafos que hajam concluído o curso constante de matérias do núcleo comum, acrescidas de duas matérias optativas, na forma do currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

II - aos bacharéis em Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia; Filosofia, Ciências e Letras e pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais ou oficialmente reconhecidas;

III - aos portadores de diploma de Geógrafo, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, e devidamente revalidado ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º. É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realidades nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;

b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;

- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios;

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Art. 4º. As atividades profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem através de:

I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas;

II - prestação de serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos;

III - prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou acessoria, junto a organizações públicas ou privadas.

Art. 5º. A fiscalização do exercício da profissão de Geógrafo compete ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Jurisdição em que a atividade for exercida.

Art. 6º. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente efetuará o registro profissional mediante a apresentação do diploma devidamente registrado na forma prevista pelo artigo 27 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo único - os diplomas conferidos por estabelecimento particular de ensino deverão ser registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º. Aos profissionais registrados de acordo com este Decreto será fornecida a carteira de identidade profissional, cujo modelo o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia adotará em ato próprio.

Parágrafo único - A carteira a que se refere este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 8º. Os profissionais registrados de conformidade com o que preceitua o presente Decreto são obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º. A anuidade a que se refere este artigo será fixada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, de acordo com o disposto na letra "p" do artigo 27 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º. O pagamento da anuidade após 31 de março terá acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º. A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de mora.

Art. 9º. Os profissionais referidos no artigo 1º terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após a publicação deste Decreto para promoverem seus registros nos respectivos Conselhos Regionais de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, será vedado o exercício da atividade de Geógrafo aos que não portarem o documento de habilitação expedido na forma prevista neste Decreto.

Art. 10. A apresentação da carteira profissional de Geógrafo será obrigatoriamente exigida para inscrição em concurso, assinatura em termos de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função atribuída ao Geógrafo, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1980;
159º. da Independência e 92º. da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murilo Macêdo

Publicado no D.O. de 17/9/80

[Volta ao Índice](#)

LEI Nº 7.399, de 4 de novembro de 1985

Altera a redação da Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A Lei nº. 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo, passa a vigorar com seu art. 2º. acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 2º. -.....

IV - aos licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, na data da publicação desta Lei, estejam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão da administração direta ou indireta ou em entidade privada;
- b) exercendo a docência universitária;

V - aos portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por Universidades oficiais ou reconhecidas;

VI - a todos aqueles que, na data da publicação desta Lei, estejam comprovadamente exercendo, há cinco anos ou mais, atividades profissionais de Geógrafo."

Art. 2º. - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1985;
164º. da Independência e 97º. da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianoto

Decreto n. 92.290, de 10 de janeiro de 1986

Regulamenta a Lei n. 7.399, de 4 de novembro de 1985,
que altera a redação da Lei m. 6.664, de 26 de junho de 1979,
que disciplina a profissão de Geógrafo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº. 7.399, de 4 de novembro de 1985.

DECRETA:

Art. 1º - Além dos profissionais enumerados no artigo 2º da Lei nº 6.664, de 26 de junho 1979, poderão exercer a profissão de Geógrafo:

I - os licenciados em Geografia e em Geografia e História, diplomados em estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido que, em 28 de junho de 1979, estavam:

- a) com contrato de trabalho como Geógrafo em órgão de Administração Direta ou Indireta ou entidade privada.;
- b) exercendo a docência universitária.

II - os portadores de títulos de Mestre e Doutor em Geografia, expedidos por universidades oficiais ou reconhecidas:

III - Todos aqueles que, em 28 de junho de 1979, estavam comprovadamente exercendo há cinco anos ou mais atividades profissionais de Geógrafo.

Art. 2º - A prova de exercício profissional, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita por qualquer meio em direito permitido, notadamente por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza ou de outros tributos e recolhimentos da contribuição de Previdência Social.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY

Presidente da República

Almir Pazzianotto

Publicado no D.O.U. de 13 de janeiro de 1986 - Seção II - p. 702

Volta ao Índice